



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Guarabira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803788-39.2020.8.15.0181

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA propôs *AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL* em face de **BANCO PAN S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Narra o promovente, em apertada síntese, que celebrou com a requerida, em 05.12.2017, uma cédula de crédito bancário de nº 083733991 e se comprometeu a adimplir em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 674,71 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Alega ser excessivamente oneroso e abusivo o compromisso contratual que estabeleceu-se, sobretudo no que diz respeito a taxa média de mercado, além da cobrança indevida do seguro casado e tarifa de avaliação do bem, razão pela qual pugna pela Revisão Contratual, para que seja declarada a abusividade de juros e das taxas; a fim de que o restante a ser adimplido pelo autor esteja consonante com o equilíbrio ideal das relações contratuais consumeristas.

Citado, o promovido não apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não requereu a produção de novas provas.

O feito foi encaminhado para Contadoria Judicial a fim de se apurar a taxa de juros efetivamente cobrada em comparação com a taxa de mercado. A certidão contábil foi anexada aos autos e, em seguida, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual o(a) autor(a) pretende revisar a cédula de crédito bancário firmado entre as partes com o objetivo de retomar os valores previstos a título de juros e encargos, que alega serem abusivos.



Tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem operações bancárias, a jurisprudência do STJ é pacífica sobre a existência de relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira, consoante cristalizado no verbete sumular nº 297 do STJ, *in verbis*: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Mesmo que revestido o contrato de aparente legalidade, mostra-se perfeitamente viável a revisão de cláusulas contratuais supostamente ilegais ou abusivas, por mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de ser evitada a onerosidade excessiva. Nesse contexto o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, determina a nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não se trata de negar vigência ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual este faz lei entre as partes, porque então negada a própria essência do contrato como fonte de obrigações, mas tão-somente de afastar sua incidência em relação a cláusulas abusivas, assim entendidas aquelas que deem, origem a uma situação de desequilíbrio entre as partes. Aliás, estipulações dessa espécie, o mais das vezes, nada mais são do que a própria expressão do desequilíbrio econômico entre os contratantes.

O *pacta sunt servanda*, portanto, apesar de amenizado, permanece em vigor, impedindo os contratantes de arrependem-se e unilateralmente revogarem a avença, bem como ao juiz alterar os termos do contrato, a fim de torná-lo mais humano, salvo quando patente a abusividade decorrente da má-fé ou do desequilíbrio entre as partes.

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - SEGUNDA SEÇÃO - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - j. 25/11/2009).

Vale dizer que não se mostra adequada a limitação dos juros à taxa média de mercado como pretendido, pois a parte autora concordou com a cobrança do percentual previsto no contrato, ainda que supostamente abusivo, de modo que a intervenção judicial, para restabelecimento do equilíbrio contratual, deve se limitar ao mínimo necessário ao afastamento da abusividade eventualmente constatada ("*pacta sunt servanda*").

Mostra-se plausível a existência de diferenças entre a taxa de juros aplicada em um determinado financiamento e a média apurada pelo BACEN, visto que a estipulação da taxa de juros remuneratórios do contrato depende de muitos parâmetros e variantes e a taxa média de mercado não deriva de uma orientação do Banco Central para as instituições financeiras.

Do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, extraem-se informações gerais sobre o tema:

"As taxas de juros apresentadas nesse conjunto de tabelas correspondem a médias aritméticas ponderadas pelos valores das operações contratadas nos cinco dias úteis referidos em cada tabela. Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras, em cada modalidade. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da



operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros. (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Informac>).")"

Vale ressaltar, todavia, que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um estimado referencial, mas cabe somente ao julgador, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

A utilização da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é admitida como parâmetro para a apuração da legalidade ou abusividade da taxa de juros remuneratórios; no entanto, deve ser aliada à comprovação de que o consumidor ficou em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira (art. 51, § 1º CDC).

A Colenda Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 271.214, em 12/03/2003, entendeu que, mesmo em casos afetos ao [Código de Defesa do Consumidor](#), os juros bancários, cobrados na vigência do contrato, somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.

Significa que no caso de demonstração de que a taxa de juros se afastou, sem qualquer razão, do percentual médio praticado no mercado, é que se poderia cogitar de controle judicial a respeito.

É exatamente o que se tem no caso em tela, em que, sem razão alguma de ser, a taxa de juros praticada pelo banco demandado atinge percentual de 2,859091% ao mês.

É inadmissível sujeitar o consumidor à prática abusiva de juros que superam a casa da taxa média de mercado, que em 04/12/2017 foi de 1,69% ao mês. Então, a prática da parte ora demandada se revela sobremaneira abusiva, tanto sob a ótica da legalidade como sob a ótica do mercado financeiro.

As taxas praticadas pela ora demandada superam as habituais do mercado financeiro para contrato de financiamento pessoa física. A demandada, na condição de mandatária do consumidor, exerce um mandato de forma prejudicial ao seu constituinte, sujeitando-o ao julgo de juros extorsivos.

Dessa forma, pelo flagrante abuso cometido, decorrente de cobrança de encargos remuneratórios mensais superiores àqueles permitidos para o crédito comum sem qualquer demonstração de que tal tenha sido o custo da captação da moeda, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado cobrada nas operações de financiamento pessoal física conforme tabela amplamente divulgada pelo BACEN.

É que a análise de eventual abusividade deve levar em conta o percentual cobrado pela instituição em comparação com a taxa média informada pelo Banco Central em operações da mesma espécie.

Ainda, percebe-se que o promovido não comprovou nenhuma situação de erro justificável quanto a cobrança excessiva dos juros, nem comprovou situação de fraude ou qualquer fato que o induzisse a erro. Assim, tenho que os valores descontados devem ser devolvidos em dobro.

No que tange ao pedido da parte autora de revisão o seguro casado e avaliação do bem, tenho de não concedê-lo, isso porque foi manifestamente contratado na ocasião da assinatura do negócio jurídico e não está em congruência com o que foi fornecido pela instituição financeira.

